



Número: **0601076-44.2020.6.16.0199**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Thiago Paiva dos Santos**

Última distribuição : **29/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600212-06.2020.6.16.0199**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Omissão de Informações Obrigatórias, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Impulsionamento**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Representação nº 0601076-44.2020.6.16.0199, que julgou improcedentes os pedidos formulados pela Coligação Vamos Juntos em face do Democratas de São José dos Pinhais; e julgou procedentes os pedidos formulados pela Coligação Vamos Juntos em face de Fábio José Fontana para o fim de condená-lo a retirar as propagandas eleitorais pagas de URL**

[https://www.facebook.com/ads/library/?active_status=all&ad_type=political_and_issue_ads&country=BR&view_all_page_id=651664138779323&sort_data\[direction\]=desc&sort_data\[mode\]=relevancy_monthly_grouped](https://www.facebook.com/ads/library/?active_status=all&ad_type=political_and_issue_ads&country=BR&view_all_page_id=651664138779323&sort_data[direction]=desc&sort_data[mode]=relevancy_monthly_grouped), a se abster de realizar propaganda eleitoral paga na internet em dissonância com o artigo 29, § 5º, da Resolução nº 23.610/2019, do TSE, bem como a pagar multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC. (Representação em face de propaganda irregular c/c pedido liminar ajuizada pela Coligação Vamos Juntos em face de Fábio José Fontana e Democratas de São José dos Pinhais, com fulcro no art. 29 §5º da Resolução 23.610 do TSE, alegando, em síntese, que o representado Fábio José Fontana vem veiculando e impulsionando anúncios com nítido caráter eleitoral em sua página do Facebook. Tratam-se de oito impulsionamento irregulares. O conteúdo impulsionado em si se trata de montagem com foto, nome e número para urna do representado, na qual exalta suas qualidades. Sustenta que os impulsionamentos contam apenas com o selo "Patrocinado", mas não com a expressão "propaganda eleitoral" e o CNPJ do responsável. Informações dos posts:

"Patrocinado, 22 prefeito Sylvio Monteiro vice Leandro Rocha, Fábio Fontana 25510, um jeito novo de fazer diferente, conheça um pouco mais de Fábio Fontana candidato a vereador de São José dos Pinhais, projeto clica de recuperação, é de suma importância se criar formas que propiciam a reestruturação de vida e reinserção social dos dependentes químicos com participação da sociedade civil organizada e parceria com o meio público, caminhada no bairro jardim Jurema".

RE3

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
FABIO JOSE FONTANA (RECORRENTE)	MAIRA BIANCA BELEM TOMASONI (ADVOGADO) MILTON CESAR DA ROCHA (ADVOGADO)

Coligação Vamos Juntos 23-CIDADANIA / 51-PATRIOTA / 19-PODE / 90-PROS / 40-PSB / 55-PSD (RECORRIDO)	WAGNER LUIZ ZACLIKEVIS (ADVOGADO) TAINARA PRADO LABER (ADVOGADO) MIGUELANGELO DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS (ADVOGADO)
---	---

Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
42705 411	22/09/2021 18:05	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 59.667

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL 0601076-44.2020.6.16.0199 – São José dos Pinhais – PARANÁ

Relator: THIAGO PAIVA DOS SANTOS

EMBARGANTE: Coligação Vamos Juntos 23-CIDADANIA / 51-PATRIOTA / 19-PODE / 90-PROS / 40-PSB / 55-PSD

ADVOGADO: MIGUELANGELO DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS - OAB/PR59589

ADVOGADO: TAINARA PRADO LABER - OAB/PR92625

ADVOGADO: WAGNER LUIZ ZACLIKEVIS - OAB/PR66181

EMBARGADO: FABIO JOSE FONTANA

ADVOGADO: MAIRA BIANCA BELEM TOMASONI - OAB/PR45149

ADVOGADO: MILTON CESAR DA ROCHA - OAB/PR46984

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

EMENTA - ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CANDIDATO. ERRO MATERIAL. NÃO CONFIGURADO. REJEIÇÃO.

1. Erro material é a falha na redação da decisão judicial, não o descompasso entre o entendimento do órgão julgador, claramente delineado, e a interpretação pretendida pela parte.
2. A estreita via dos embargos de declaração não se presta à rediscussão de matéria já decidida.
3. Embargos de declaração rejeitados.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu dos embargos de declaração, e, no mérito, rejeitou-



os, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 21/09/2021

RELATOR(A) THIAGO PAIVA DOS SANTOS

RELATÓRIO

Tratam-se de embargos de declaração (id. 33083716) opostos por Coligação Vamos Juntos (Cidadania, Podemos, PSB, PSD, Patriota e PROS) em face do acórdão nº 58.607, por meio do qual esta Corte conheceu do recurso eleitoral e, de ofício, extinguiu o processo pela ausência de legitimidade ativa afastando as sanções aplicadas em primeiro grau.

Contrarrazões (id. 35262766), pela rejeição.

É o relatório.

VOTO

Admissibilidade

Os embargos são tempestivos, eis que o acórdão embargado foi publicado no DJE em 03/05/2021 (id. 33036266) e as razões foram protocoladas na mesma data (id. 33083716), dentro do prazo legal de 1 (um) dia.

Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, CONHEÇO dos embargos, passando de plano à sua análise.

Mérito

A disciplina legal dos embargos de declaração no âmbito eleitoral encontra-se no artigo 275 do Código Eleitoral, que por sua vez remete ao artigo 1.022 do CPC, que possuem a seguinte redação:

Art. 275. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil. (Redação dada pela Lei nº 13.105, de 2015).

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- III - corrigir erro material.



No caso posto a julgamento, o embargante aponta a ocorrência de erro material.

Abalizada doutrina assim define o erro material saneável pela via dos embargos de declaração:

Das quatro hipóteses de cabimento dos declaratórios, a do erro material é a de menor complexidade. Em boa hora, o Código atual inseriu expressamente nas hipóteses de cabimento dos embargos de declaração o erro material. Anteriormente, embora não constando expressamente nas hipóteses de cabimento, nunca se discutiu a possibilidade de se utilizar os embargos de declaração para a correção de meros erros materiais. Por erro material deve-se entender aquele erro que salta aos olhos e que discrepa do restante da decisão embargada, seja do relatório, seja da fundamentação, seja da conclusão. Por erro material, também, pode-se entender a retificação de cálculos quando diga respeito a operações aritméticas. Enfim, erro material é o erro que não é substancial, é o erro em que fica patenteado o descompasso entre o que se queria dizer e o que efetivamente foi documentado na decisão.

[ZAGAGLIA, Waldir. *Curso de processo civil*. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 318, não destacado no original]

Exposta essa compreensão acerca do erro material, que se passa a adotar como premissa, passa-se à análise dos embargos.

Alega o embargante que o acórdão embargado "trata-se de decisão maculada por erro material enquanto parte do pressuposto equivocado de que a Coligação embargante não possui legitimidade ativa para figurar no processo".

Ao fazer referência ao art. 4º, § 4º, da Resolução TSE nº 23.609/2019 e art. 96 da Lei nº 9.504/97, sustenta que "o v. Acórdão que, diante da impossibilidade da celebração de coligações para o pleito proporcional municipal de 2020 imposta pela nova redação do art. 17, §1º da Constituição, passa a ser dotado de legitimidade ativa para a propositura de Representações Eleitorais relacionadas à disputa da Câmara de Vereadores local o partido isolado, data maxima venia, compreende-se tratar-se de entendimento equivocado e que desconsidera a disposição expressa da Lei Eleitoral (...)"

E conclui que "há de se considerar legítima a atuação da coligação em representação por propaganda irregular, mesmo contra candidato a cargo do Poder Legislativo municipal".

Os embargos são manifestamente improcedentes, no particular.

Constou do acórdão, quanto ao tema em discussão:

Ocorre que, no julgamento RE 0600638-44.2020.6.16.0061 esta Corte sedimentou o entendimento de que a coligação para o pleito majoritário não possui legitimidade ativa para representar contra candidato ao pleito proporcional:

EMENTA. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. SENTENÇA DE EXTINÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. CANDIDATO DA ELEIÇÃO PROPORCIONAL REPRESENTAR CANDIDATO DA MAJORITÁRIA POR PROPAGANDA IRREGULAR. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. O candidato da eleição proporcional não tem legitimidade ativa para representar candidato da



majoritária por propaganda irregular.

2. Recurso conhecido e desprovido.

[TRE/PR, RE 0600638-44.2020.6.16.0061, Rel. Des. Fernando Quadros da Silva, j. 10.12.2020] Conforme consta do inteiro teor, a propaganda de candidato ao pleito majoritário "não causa prejuízo à esfera jurídica dos candidatos aos cargos proporcionais".

Nesse sentido, observa-se que a Coligação "Vamos Juntos", constituída para concorrer ao pleito majoritário, ajuizou a representação contra Fabio José Santana, então candidato ao cargo de vereador (pleito proporcional).

Desse modo, em que pese o argumento de que a suposta propaganda irregular tenha causado um desequilíbrio no pleito majoritário; não é possível verificar nos autos qualquer prejuízo ocasionado pelas postagens ao recorrido, razão pela qual seu interesse processual inexiste.

Sendo assim, em analogia ao entendimento desta Corte, o processo deve ser extinto, tendo em vista que a suposta propaganda irregular feita por candidato ao cargo proporcional não implica, necessariamente, em prejuízos aos candidatos do pleito majoritário, razão pela qual não possuem legitimidade ativa para questionar essas práticas perante a Justiça Eleitoral (art. 4º, § 4º, da Resolução 23.609/19).

Por fim, ante a mudança no entendimento desta Corte, conheço do recurso e, de ofício, extinguo o processo pela ausência de legitimidade ativa do recorrido para representar contra o recorrente, com fulcro no art. 4º, § 4º, da Resolução 23.609/19.

Não há qualquer erro material no texto do acórdão.

A decisão fez referência expressa ao § 4º do artigo 4º da resolução TSE nº 23.607/2019, que prevê que *"o partido político coligado somente possui legitimidade para atuar de forma isolada no processo eleitoral quando questionar a validade da própria coligação, durante o período compreendido entre a data da convenção e o termo final do prazo para a impugnação do registro de candidatos"*. Este Tribunal, na interpretação de tal dispositivo, adotou entendimento que está assim expresso na lição de José Jairo Gomes: *"o partido integrante de coligação não ostenta legitimidade para agir isoladamente. Todavia, sendo a coligação apenas para o pleito majoritário, mantém intacta sua legitimidade de ação no âmbito do pleito proporcional"* (Gomes, José Jairo. Direito Eleitoral, 2020, p. 626).

Assim, no caso dos autos - representação por propaganda irregular ajuizada em face de candidato a vereador - legítimo seria, eventualmente, o ajuizamento pelo partido político isoladamente considerado, ainda que integrante de coligação majoritária. Ora, vedada a formação de coligações no pleito proporcional é inaplicável, no seu âmbito, o dispositivo que preveja a impossibilidade de atuação isolada de partido.

Mantendo o partido a sua legitimidade para atuação no pleito proporcional, não há que se falar em legitimação da coligação para atuação nos feitos que envolvam controvérsias ocorridas nesse âmbito.

Portanto, o que se disse no acórdão era exatamente o que se pretendia dizer, inexistindo qualquer erro material saneável pela via dos aclaratórios.

De se notar que o embargante qualifica de "erro material" aquilo que foi firmado em precedente desta Corte, que estaria fundado em *"entendimento equivocado e que desconsidera a disposição expressa da Lei Eleitoral"*.



É certo que o embargante pode discordar do entendimento exposto no Acórdão embargado ou nos precedentes deste Tribunal, como também é certo que a estreita via dos embargos de declaração não se presta à rediscussão da causa e insurgência quanto à decisão adotada.

Sendo manifesta a intenção da parte em rediscutir o mérito do julgamento por via processual inadequada, além de ser certo que não há sequer vestígio de erro material no acórdão embargado, REJEITO.

CONCLUSÃO

Forte nos argumentos expendidos, REJEITO os embargos de declaração.

THIAGO PAIVA DOS SANTOS
Relator

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0601076-44.2020.6.16.0199 - São José dos Pinhais - PARANÁ - RELATOR: DR. THIAGO PAIVA DOS SANTOS - EMBARGANTE: COLIGAÇÃO VAMOS JUNTOS 23-CIDADANIA / 51-PATRIOTA / 19-PODE / 90-PROS / 40-PSB / 55-PSD - Advogados do(a) EMBARGANTE: WAGNER LUIZ ZACLIKEVIS - PR66181, TAINARA PRADO LABER - PR92625, MIGUELANGELO DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS - PR59589 - EMBARGADO: FABIO JOSE FONTANA - Advogados do(a) EMBARGADO: MAIRA BIANCA BELEM TOMASONI - PR45149, MILTON CESAR DA ROCHA - PR46984

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu dos embargos de declaração, e, no mérito, rejeitou-os, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentess Julgadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Thiago Paiva dos Santos, Roberto Ribas Tavarnaro, Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Flavia da Costa Viana e Desembargador Federal Luiz Fernando Wowk Penteado. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloísa Helena Machado.

SESSÃO DE 21.09.2021.

